

Remédios e Venenos para a Justiça do Trabalho: diagnósticos e prescrições a partir da defesa da Reforma Trabalhista pelo Ministro Barroso

Medicines and Poisons for Labor Justice: diagnoses and prescriptions starting from Minister Barroso's Labor Reform defense

PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO¹

Resumo: A Reforma Trabalhista colocou o Direito e a Justiça do Trabalho no centro do debate público nacional. Argumentos postos sem embasamento na realidade social foram reiteradamente repetidos como se fossem fatos inquestionáveis. O presente artigo parte da crítica que se difundiu à Justiça do Trabalho brasileira para analisar seus principais problemas e sugerir algumas soluções possíveis.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho – Reforma Trabalhista – Direito Processual do Trabalho

Abstract: The Labor Reform has placed Labor Law and Labor Justice at the center of national public debate. Arguments without foundation in social reality were repeated as if they were unquestionable facts. The present article starts with the critics that has spread to Brazilian Labor Justice to analyze its main problems and to suggest some possible solutions

Key-words: Labor Justice – Labor Reform – Labor Procedure Law

1. Introdução

“Eu não quero viver em outro país, eu quero viver em outro Brasil”, com esta frase de efeito, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, abriu sua aula inaugural no “Brazil Forum UK”, em 13 de maio de 2017, na capital inglesa.

¹ Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da USP, onde também se graduou. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC-USP). Membro da Comissão Especial de Direito Sindical da OAB/SP. Advogado Trabalhista em São Paulo-SP.

Tratando de temas delicados como o papel do STF no processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, passando pelo sistema eleitoral brasileiro e combate à corrupção, Barroso, como lhe é comum, foi elegantemente didático em suas análises.

Ao final de sua exposição, o Ministro dedicou alguns minutos para defender aquilo que chamou de “uma agenda progressista para o Brasil”, dentre os quais estavam a reforma da previdência, a reforma trabalhista e a educação.

O presente artigo parte daquilo que o Ministro Barroso afirmou quanto à reforma trabalhista e à situação do Direito do Trabalho brasileiro em relação aos demais países para diagnosticar problemas e sugerir possíveis soluções para o Judiciário Trabalhista e para o Direito do Trabalho pátrio.

Faz-se necessário, no entanto, um esclarecimento pontual: as críticas aqui formuladas possuem caráter estritamente acadêmico, devendo, portanto, serem tidas não como um ataque, mas, ao contrário, como sinal de respeito à opinião do Ministro, uma vez que se leva à sério o argumento posto pelo renomado jurista.

2. A análise de Barroso

É possível identificar no discurso de Barroso duas importantes considerações de caráter lógico-metodológico. A primeira é a ideia de que a compreensão da sociedade deve partir de fatos concretos e não de ideias pré-concebidas². A segunda, por sua vez, sustenta que as propostas para solucionar determinado problema social só serão eficazes se tiverem por origem um diagnóstico acertado do problema³.

Em seus poucos segundos reservados para tratar da reforma trabalhista brasileira, o Ministro nomeado pela Presidenta Dilma Rousseff, retoma a primeira das considerações para afirmar:

² Afirma o Ministro: “o debate público no Brasil às vezes fica comprometido porque as pessoas escolhem um lado, e aí elas não precisam dos fatos. As pessoas na vida tem direito à própria opinião, mas não tem direito aos próprios fatos. Portanto, a gente tem que fazer um debate público sobre os fatos”. Cf. BARROSO, Luís Roberto. O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro. **Youtube**, 13 de maio de 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/IeDp2Ga2f6c?t=50m37s>>. Acesso em: 20 jul. 2017

³ A seguir: “se a gente errar o diagnóstico, não há como a gente acertar na solução. Lembro da história do sujeito, história antiga quando o velho samurai da VASP fazia a viagem da ponte aérea Rio Niterói, ele começou a chacoalhar em turbulência, o sujeito começou a passar mal, e vomitou, encheu um saquinho, e vomitou, encheu outro saquinho. Veio a aeromoça e falou ‘o senhor está com falta de ar?’ Ele disse ‘não, minha senhora, eu estou com falta de terra’. Então a gente na vida tem que saber qual é o problema que a pessoa tá passando para não dar a medicação equivocada” Cf. BARROSO, Luís Roberto. O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro. **Youtube**, 13 de maio de 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/IeDp2Ga2f6c?t=40m55s>>. Acesso em: 20 jul. 2017

[...] a gente, na vida, tem que trabalhar com fatos, e não com as escolhas ideológicas prévias. **O Brasil, sozinho, tem 98% das reclamações trabalhistas do mundo.** O Citibank saiu do Brasil na operação de varejo porque tinha 1% da sua receita no Brasil e 93% das reclamações trabalhistas. Eu quero dizer que sou a favor da Justiça do Trabalho, tenho amigos na Justiça do Trabalho, sou a favor dos Direitos dos Trabalhadores, núcleo fundamental... não é isso que está em questão. **Mas há alguma coisa errada num sistema em que o Brasil sozinho tem mais reclamação trabalhista do que o mundo inteiro.** E, portanto, nós precisamos pensar também neste capítulo.⁴ [Grifamos]

Não se coloca em dúvida aqui a validade dos pressupostos lógico-metodológicos reivindicados por Barroso. Compartilhamos da crença de que é preciso partir de fatos verificáveis na realidade concreta de nossa sociedade para, então, podermos realizar um diagnóstico preciso dos desafios que enfrentamos e, a partir disso, propormos soluções que sejam realmente eficazes. Todavia, o que nos chama a atenção é que aquilo que é apresentado como fato na exposição do Professor Titular de Direito Constitucional da UERJ não possui sustentação na vida real.

O equívoco das premissas fáticas reivindicadas por Barroso foi exposto em dois minuciosos estudos realizados por acadêmicos conterrâneos do Ministro: Cássio Casagrande⁵ e Rodrigo Carelli⁶. Tais análises demonstram plenamente a incorreção de afirmações como “O Brasil, sozinho, tem 98% das reclamações trabalhistas do mundo”, ou ainda, “o Brasil sozinho tem mais reclamação trabalhista do que o mundo inteiro”⁷. Assim como mostram ser, no mínimo, duvidoso, afirmar que o grande número de reclamações trabalhistas tenha sido a causa de uma gigante transnacional do ramo financeiro encerrar as operações de varejo no país (cf. CARELLI, cit.).

Uma vez aceitas as premissas lógicas que o próprio Barroso propôs, seu equívoco quanto aos fatos nos leva a concluir que tanto seu diagnóstico como o remédio que julga ser necessário

⁴ BARROSO, Luís Roberto. O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro. **Youtube**, 13 de maio de 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/leDp2Ga2f6c?t=55m10s>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁵ CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “campeão de ações trabalhistas”: como se constrói uma falácia. **Jota**, São Paulo, 25 de junho de 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/brasil-campeao-de-aco-es-trabalhistas-25062017>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁶ CARELLI, Rodrigo. Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista: os experimentos Milgram explicam. **Jota**, São Paulo, 21 jun.2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-21062017>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁷ Em outro artigo bastante interessante, Casagrande demonstra os equívocos mais comuns cometidos pelos defensores da Reforma Trabalhista ao tentar comparar o Judiciário brasileiro com o estadunidense. Cf. CASAGRANDE, Cássio. A Reforma Trabalhista e o “sonho americano”: uma grande ignorância sobre o direito e o sistema de justiça nos EUA. **Jota**, São Paulo, 11 de junho de 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-o-sonho-americano-11062017>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

para a Justiça do Trabalho são inválidos. Em outras palavras: é absolutamente descabido o raciocínio que conclui pela necessidade de uma Reforma Trabalhista, partindo de dados comprovadamente inverídicos.

Há, porém, que se fazer uma ressalva. Durante sua exposição em Londres, o Ministro não afirmou expressamente ser favorável à proposta de Reforma Trabalhista que estava em discussão no Congresso e na vida política nacional naquele momento. Seu apoio se deu, na oportunidade, de forma mais discreta.

De outro lado, os dados e conclusões viciados apresentados como fatos por Barroso, foram utilizados como argumento de autoridade na fundamentação do Relatório do Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) favorável à Reforma Trabalhista⁸. Vale dizer: ainda que equivocados os dados ecoados pelo Ministro, eles desempenharam importante papel na defesa e aprovação da Reforma Trabalhista.

3. Histórico de diagnósticos do Judiciário Trabalhista

Os dados colhidos nos estudos de Casagrande e Carelli apesar de refutarem os “fatos” de Barroso, não permitem concluir seu oposto, ou seja, não se prestam a comprovar que a Justiça do Trabalho nacional seja perfeita ou menor e melhor do que órgãos jurisdicionais análogos em outros países. A análise dos números oficiais do Conselho Nacional de Justiça, mostra que, apesar de tal Justiça especializada não ser a assombrosa aberração burocrática proclamada pelo Ministro do STF, ela tampouco pode ser desprezada quanto ao volume de litígios que recebe, processa e resolve anualmente.

Dos aproximadamente 74 milhões de processos que tramitavam ao final do ano de 2015 em todo o Poder Judiciário brasileiro, aproximadamente 5 milhões eram de competência da Justiça do Trabalho (6,8%), enquanto que, 9 milhões da Justiça Federal (12,3%) e 59 milhões da Justiça

⁸ O Senador eleito pelo PSDB capixaba afirma em seu relatório favorável à Reforma: “O atual desenho do processo trabalhista, combinado com este ativismo, gera o inacreditável cenário atual. Segundo o Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso, em declaração recente, o país é responsável por 98% das ações trabalhistas do planeta, tendo apenas 3% da população mundial. Todos os anos, produzimos mais ações judiciais na área do que a soma de outros países. Provoco uma reflexão: somos tão especiais assim? O mundo está errado?”. Cf. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Reforma Trabalhista. Senador Ricardo Ferraço. Brasília, DF, 2017.p. 55. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&disposition=inline>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

Estadual (79,8%)⁹. Partindo de tais fatos podemos concluir que, de um lado, o volume de processos trabalhistas no Brasil, em números absolutos, é, realmente, bastante alto; porém, de outro lado, comparativamente aos demais ramos do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho contribui muito timidamente para o índice global de litigiosidade em nosso país¹⁰.

De toda sorte, são justamente tais números absolutos de processos que parecem dominar as preocupações daqueles que se dedicam a “gerir” o Poder Judiciário nacional, atividade que ganha maior destaque com a criação do CNJ, por meio da EC nº45/2004.

Temos aqui a origem do diagnóstico que passou a perturbar os juristas brasileiros: o vultoso número de processos judiciais. De posse do diagnóstico, a prescrição de seu remédio exige a identificação da causa do mal.

Uma primeira hipótese aventada seria a ineficiência do ambiente: os litígios, ao desaguiarem no Judiciário, encontrariam mais obstáculos para sua solução do que, propriamente, pacificação social. Assim, o grande número de processos no Brasil seria causado por uma Justiça ineficiente. A solução, portanto, seria exigir maior eficiência do Poder Judiciário: transformar juízes em gestores, impor metas de produtividade, valorizar mais a quantidade do que a qualidade da prestação jurisdicional. De forma complementar a esta primeira hipótese, há, para além desta busca pela eficiência administrativa da Justiça, uma valorização das chamadas “soluções alternativas de conflito”, fomentando a autocomposição em detrimento da heterocomposição jurisdicional.

Olhando para o caso específico da Justiça do Trabalho, tais propostas foram implementadas, contudo, o resultado parece não ser tão promissor. Segundo dados do CNJ, a Justiça do Trabalho conseguiu, em 2015, solucionar aproximadamente 200 mil processos a mais do que ela recebeu durante o ano, ou seja, atingiu 105% de índice de atendimento à demanda,

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2016: ano-base 2015. Brasília, DF, 2016. p. 43. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁰ Na comparação internacional, os números colhidos por Casagrande também demonstram certa desenvoltura brasileira no volume de litígios laborais que, no entanto, cotejada com a população economicamente ativa de cada país, não ultrapassa uma diferença de 2%: “Vamos pegar apenas o caso da Alemanha, que tem uma média de 600 mil ações trabalhistas anuais segundo o Professor Wolfgang Daubler, da Universidade de Bremen. Conforme dados do Banco Mundial, a população economicamente ativa da Alemanha é de 42 milhões de habitantes, o que dá uma taxa de litigiosidade de 1,4% (entre um e dois trabalhadores a cada cem procuram a Justiça para processar o empregador). O Brasil, com uma população economicamente ativa de 102,5 milhões, tem tido uma média de 3,5 milhões de processos trabalhistas ao ano, ou seja, taxa de litigiosidade de 3,4% (entre três e quatro trabalhadores a cada cem ajuizam ações trabalhistas)”. Cf. CASAGRANDE, cit.

contudo, ainda assim, seu estoque de processos aumentou em aproximadamente 477 mil, em relação ao ano anterior¹¹.

Pré-existente à primeira hipótese, outra suposição que é ordinariamente evocada, e que, diante da crise daquela, forja-se como remédio necessário para tratar a doença diagnosticada é a retirada de direitos. Segundo esta hipótese, diante da máxima eficiência auferidas pelas metas e demais motivadores, a persistência do grande número de processos na Justiça do Trabalho seria motivada por um excesso de direitos gozados pelos trabalhadores¹². Esta causa, portanto, exigiria a flexibilização e, pior, a desregulamentação do Direito do Trabalho, extinguindo, assim, a própria causa do litígio trabalhista: se não há direito subjetivo a qualquer direito objetivo, não há litígio; se não há litígio, diminui-se o número de processos trabalhistas.

Ocorre que, levada a cabo tal solução, teríamos situação análoga à alegoria do médico que, diante de uma crise de superlotação dos leitos do hospital, resolve o problema matando todos os pacientes. Apesar de, à primeira vista, tal analogia parecer tratar-se de *reductio ad absurdum*, não seria exagero imaginar a extinção da Justiça do Trabalho num cenário de terceirização ilimitada combinado com legalização irrestrita da pejetização e demais fraudes ao contrato de emprego, como consagrado nas temerárias Leis nº 13.429 e 13.467, ambas de 2017.

Ainda assim, se tomarmos por séria esta segunda solução, temos um argumento que parte, também, de um pressuposto equivocado, qual seja: o de que o trabalhador brasileiro seria excessivamente protegido ou que o Direito do Trabalho no Brasil abrigaria mais garantias do que nos demais países. Como desdobramento de tal argumento, seus defensores costumam apontar a experiência espanhola como um exemplo de sucesso de flexibilização e retirada de direitos. Segundo eles, a Espanha, que também possuía uma legislação rígida, realizou tal Reforma em 2012, resultando em recuperação econômica¹³.

Omite-se, no entanto, que a Espanha, assim como França, Portugal, Austrália e Finlândia, por exemplo, são signatários da Convenção nº 158 da OIT sobre o “término da relação de trabalho

¹¹ Cf. CNJ, cit., p. 165: “Tal cenário ocorreu devido ao retorno de mais de 679 mil processos que foram reativados ou retornaram de instâncias inferiores e voltaram a tramitar após serem baixados”.

¹² Algo curioso ocorreu quanto a esta tese no discurso de Barroso. Durante sua exposição, o Ministro não chega a reivindicá-la expressamente, porém, suas anotações que dão ensejo ao discurso foram publicadas, sendo que em tal documento lê-se a seguinte passagem: “O Supremo Tribunal Federal, em acórdão do qual eu mesmo fui relator, começou a enfrentar este tema, na percepção de que o excesso de proteção, em última análise, desprotege”. Cf. BARROSO, Luís Roberto. O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro. **Conjur**, 19 de maio de 2017. p. 18. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/discurso-barroso-uk.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017

¹³ Cf. Parecer favorável à Reforma Trabalhista, p. 19 e ss: “em apenas 2 anos aumentar as contratações, reduzir a duração do desemprego e minimizar o dualismo do mercado de trabalho”.

por iniciativa do empregador”. Com isso, a flexibilização de direitos em tais países ocorre em um contexto jurídico de garantia contra a dispensa imotivada, o que não ocorre por aqui, tendo em vista que, apesar de ratificado pelo Brasil, tal diploma foi vergonhosa e inconstitucionalmente denunciado por meio do Decreto nº 2.100/96. É dizer: mesmo que a Reforma Trabalhista na Espanha tenha rebaixado os direitos dos trabalhadores daquele país, ainda assim o Direito do Trabalho espanhol garante patamar civilizatório mínimo muito superior ao brasileiro.

É de se concluir, portanto, que nem a ineficiência da Justiça do Trabalho, nem, tampouco, um suposto excesso de proteções garantidas ao trabalhador são fatores que propiciariam um grande volume de processos trabalhistas no Brasil.

4. O ineficaz combate aos sintomas da doença

São nestes momentos em que as hipóteses se revelam equivocadas que se faz necessário retornar aos postulados metodológicos para que se possa avançar. É preciso repensar se o diagnóstico realizado é mesmo acertado. O problema é mesmo o número de reclamações que a Justiça do Trabalho enfrenta, ou será que este é apenas um sintoma de uma doença muito mais profunda?

Pode ser doloroso, mas, ao olharmos para nossa sociedade, de forma a não desprezar nosso passado, não é tão difícil assim identificar a verdadeira chaga social que aflige o país, resultando como um de seus sintomas um volume considerável de ações trabalhistas. O Poder Judiciário Trabalhista brasileiro possui um número grande de processos porque os Direitos Trabalhistas no Brasil são muito descumpridos. Ao tratar o sintoma (muitos processos), ignorando a verdadeira doença (desrespeito ao Direito do Trabalho), os problemas, na melhor das hipóteses persistirão, na mais provável das hipóteses, se aprofundarão.

Recordemos que nosso país foi o último das Américas a abolir a escravidão, fazendo-o, apenas em 13 de maio de 1888. Por mais de três séculos e meio o país se desenvolveu sob a vergonhosa égide do escravismo, enquanto que a universalização do trabalho livre – universalização formal, é preciso destacar, porque, ainda hoje, em pleno século XXI, a nona maior economia do mundo convive ordinariamente¹⁴ com milhares de trabalhadores resgatados de

¹⁴ Segundo dados da ONG Transparência Brasil, nas eleições de 2014, dezenas de candidatos receberam financiamento para suas campanhas de empresas flagradas com trabalhadores em situação análoga à escravidão, dentre eles, estão um candidato à Presidência, cinco candidatos aos governos estaduais e seis ao Senado Federal. Cf. LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo financiou 61 candidatos. **Carta Capital**. São Paulo, 03 out. 2014. Política. Disponível em:

condições análogas à escravidão anualmente¹⁵ – só passa a ser obrigatória em nosso ordenamento há pouco mais de um século. Tal herança escravocrata ecoa incisivamente nas nossas relações sociais, até hoje¹⁶, sobretudo, quando olhamos para as relações de trabalho¹⁷. Os 129 anos que nos separam da assinatura da Lei Áurea podem ter sofisticado e camuflado, mas não apagou a sangrenta cicatriz histórica que nosso passado escravista nos relegou¹⁸.

Mas as raízes sociais do país não dão conta de explicar todos os fatores que contribuem para termos o desrespeito à legislação trabalhista como epidemia nacional. É preciso analisar também as instituições e estruturas que permitem a reprodução de tais fundamentos, agravando assim, o desprezo empresarial às leis trabalhistas.

Bem entendida a real doença, faz-se mister pensar suas causas para que prescrevamos remédios eficazes.

A primeira causa que incentiva o descumprimento do Direito do Trabalho no Brasil é o processo de sucateamento que o Ministério do Trabalho sofre há tempos. Como destaca Homero Batista, “Vivemos num país que optou pelo estranho modelo de ter mais Juízes do Trabalho do que Auditores Fiscais do Trabalho”¹⁹. Segundo dados do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, atualmente há cerca de “apenas 2.500 Auditores-Fiscais na ativa para fiscalizar mais de 86 milhões de trabalhadores”, o que representa, pelo menos, 1.140 cargos vagos²⁰. É de se destacar que o caráter preventivo de tal fiscalização resulta na criação de um ambiente de trabalho muito mais saudável e, conseqüentemente, na diminuição da litigiosidade judicial, uma vez que a lei passa a ser cumprida: “Em outras palavras, gasta-se mais com a repressão aos abusos trabalhistas do que com a orientação e a prevenção”.

<<https://www.cartacapital.com.br/politica/empresas-com-trabalho-escravo-financiaram-61-candidatos-820.html>>.

Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁵ MARTINS, Rodrigo. O combate ao trabalho escravo está em declínio no Brasil. **Carta Capital**. São Paulo, 01 ago. 2017. Política. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil>>. Acesso em: 20 jul.2017.

¹⁶ FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

¹⁷ Neste sentido, Luís Carlos Moro colhe interessante debate ocorrido em março de 1879 entre parlamentares que à época integravam a “Assembléa Geral”. Cf. MORO, Luís Carlos. O trabalho rural e a terceirização. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, vol. 134, pp. 83-96, jul. 2017.

¹⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Volume I, Parte II. São Paulo: LTr, 2017.

¹⁹ DA SILVA, Homero Batista Mateus. Técnicas de mediação para o aprimoramento do processo do trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, vol. 123, pp. 105-113, ago. 2014.

²⁰ SINAIT. CONATRAE-SINAIT denuncia, mais uma vez, a falta de Auditores Fiscais. Brasília, 15 set. 2016. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=13339>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

Uma única atuação de um Auditor Fiscal do Trabalho pode evitar uma multidão de novas reclamações trabalhistas que, em regra, reivindicam os Direitos de trabalhadores de forma individualizada. É que, apesar do avanço legislativo e doutrinário, o Judiciário ainda é bastante reticente em reconhecer e processar demandas coletivas, sobretudo em matéria trabalhista. Temos aqui outro ponto sensível para o grande volume de processos com que a Justiça do Trabalho lida, tomado enquanto um sintoma da grave doença social que é a falta de eficácia da legislação trabalhista: a necessidade de maior receptividade das ações coletivas no foro trabalhista.

Neste sentido, Casagrande nos remete à decisão do STF no RE 612.043/PR, restringindo a atuação sindical em substituição processual. Nossa própria atuação profissional junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região revela empiricamente uma gigantesca aversão à jurisdição de piso ao reconhecimento da legitimidade da entidade sindical na defesa de direitos coletivos. Em que pese as ações coletivas, tal qual os autos ministeriais de infração, terem o condão de, por meio de um único procedimento, corrigir violações que ensejariam centenas de novas Reclamações Trabalhistas, tal moderno instrumento processual goza de pouco prestígio na jurisdição trabalhista. Uma hipótese para tal fato pode ser aventada pela própria imposição de metas do CNJ que, ao não diferenciar processos individuais de processos coletivos, contabiliza ambos da mesma maneira, desconsiderando, assim, os resultados preventivos e pedagógicos que a demanda coletiva enseja.

Por fim, a última causa que nos chama a atenção para o descumprimento estrutural da lei trabalhista é justamente o incentivo que o Judiciário muitas vezes promove para tal postura. Ao invés de reprimir violações, não é incomum que a face do Estado que é chamada para fazer cumprir a legislação social, ao invés disso, premie e fomenta a despudorada transgressão à norma, de forma a, usurpando a competência do Poder Legislativo, revogar materialmente as Normas Fundamentais de Direito Social.

Exemplo sintomático desta permissão judicial para descumprir a lei foi o caso do Plano de Demissão Voluntária (RE 590.415/SC) julgado pelo STF, cuja relatoria ficou à cargo justamente do Ministro Luís Roberto Barroso²¹.

No caso em tela, a bancária aderiu ao PDV elaborado pela empresa, porém, ao invés de receber as verbas rescisórias de forma discriminada como exige o cristalino art. 477, §2º, da CLT, a instituição financeira achou por bem desprezar a regra celetista, omitindo a especificação

²¹ O caso mencionado foi citado em seis oportunidades no Relatório do Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) para justificar seu parecer pela aprovação da Reforma Trabalhista.

prescrita. Assim, a trabalhadora, ao aderir ao programa, recebeu determinada quantia de dinheiro, sem saber, no entanto, se todas as verbas rescisórias às quais teriam direito foram ou não cumpridas.

É de se destacar que o cumprimento de tal norma pelo empregador não exigiria tanto esforço. Em se tratando de instituição financeira, que, por isso mesmo, diariamente movimenta cifras milionárias, a realização de cálculos de verbas rescisórias não coloca grande obstáculo na atividade empresarial. Mas, ainda que não fosse difícil cumprir o comando da CLT, e mesmo que tal norma trouxesse expressamente a consequência de sua violação, qual seja, a de só ser tida como válidas as parcelas especificadas no instrumento de rescisão contratual, mesmo assim, a empresa decidiu irresponsavelmente ignorar a lei trabalhista.

Mas o descumprimento em questão não é algo pontual, pelo contrário, é uma prática social reiterada pelas empresas, tanto assim que diversos casos idênticos alcançaram o próprio Tribunal Superior do Trabalho, o resultando na edição de uma Súmula²², cuja redação afirma a óbvia subsunção do citado art. 477, §2º, da CLT: ao ensejar a rescisão contratual, o PDV deve observar a regra celetista de discriminação dos valores e da natureza das parcelas que estão sendo pagas.

A trabalhadora, então, diante da clareza transparente do dispositivo celetista, reconhecida pela jurisprudência sumulada do TST, vai à Justiça do Trabalho reivindicar a aplicação da lei. Em primeiro grau vê seu pleito sendo julgado improcedente e, recorrendo ao TRT da 12ª Região, vê o descumprimento da lei trabalhista confirmado em segunda instância. Apenas quando chega ao TST é que tem reconhecido o direito que a CLT não deixou margem para tergiversação. Porém, o provimento dado ao Recurso de Revista é reformado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário.

Poder-se-ia arguir que, uma vez que a trabalhadora não fora coagida a aderir ao PDV, seu pleito traria insegurança jurídica, já que o que se requer é a superação do negócio jurídico que transacionou direitos. Porém, o que traz insegurança ao ordenamento jurídico não é o litígio que reivindica direito cuja previsão é irretocável, mas, pelo contrário, a insegurança advém da violação

²² Súmula nº 330 do TST: QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

ao direito e, sobretudo, da confirmação pelo Poder Judiciário da conduta que a lei expressamente vedou.

5. Conclusão

A defesa que o Ministro Barroso fez da Reforma Trabalhista mostrou-se insustentável, tanto porque partia de dados inverídicos, quanto porque diagnosticava erroneamente a situação do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil.

Os defensores da Reforma tomam por doença aquilo que, na verdade, é sintoma de uma doença muito mais profunda e grave. Em nosso percurso, investigamos o sintoma com seriedade e, enfim, podemos diagnosticar a doença: o grande volume de reclamações processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho anualmente é causado pelo vulgar desrespeito do patronato brasileiro à legislação trabalhista.

De posse do diagnóstico preciso, o tratamento torna-se viável, prescrevendo, dentre outras medidas: a reestruturação da fiscalização do trabalho, por meio de recomposição do quadro de Auditores Fiscais do Trabalho; a criação de um ambiente de maior receptividade a instrumentos processuais coletivos na seara justabalhista; e, sobretudo, a aplicação, pelos magistrados, da legislação trabalhista positivada, abstendo-se de usurpar a competência legislativa para impor, pela via jurisdicional, a revogação de Direitos Sociais historicamente conquistados.

Apesar disso, neste momento, a classe política e o patronato brasileiro se unem para promover uma Reforma Trabalhista que, longe de ser um remédio, é, na verdade, um grande veneno para o Direito e a Justiça do Trabalho nacional.

É preciso recordar que o tanto o Direito do Trabalho, quanto a Justiça do Trabalho no Brasil não são invenções estatais desprovidas de sustentação na sociedade. Ao contrário do que reivindicava o mito getulista que apresentava a CLT como uma criação de um Estado benevolente, tais institutos e instituições foram uma exigência do Capital para fragmentar e conter a organização da classe trabalhadora brasileira que, avançando radicalmente no período denominado Primeira República, dificultava a expansão industrial do nosso jovem capitalismo.

A Reforma Trabalhista quer exterminar de vez os direitos dos trabalhadores, a pergunta que fica é: depois de perder seus direitos, seus salários e seus empregos, será que a classe trabalhadora também não perderá a confiança que ainda possui no Poder Judiciário e, sobretudo, no Estado Democrático de Direito?

Referências Bibliográficas

ALVES, Alaô Caffé. **Lógica**: pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin. 2011.

ARAÚJO, Fernando S.; YAMAMOTO, Paulo C. Greve Ambiental e Direito de Resistência: a autotutela dos trabalhadores em defesa da sanidade no ambiente de trabalho. In: Guilherme Guimarães Feliciano; João Urias; Ney Maranhão. (Org.). **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, v. 3, p. 293-300.

BARROSO, Luís Roberto. O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro. **Youtube**, 13 de maio de 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/IeDp2Ga2f6c>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Reforma Trabalhista. Senador Ricardo Ferraço. Brasília, DF, 2017.p. 55. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&disposition=inline>>. Acesso em: 20 jul. 2017

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARELLI, Rodrigo L. Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista: os experimentos Milgram explicam. São Paulo, junho de 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-21062017>>. Acesso em julho de 2017.

CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “campeão de ações trabalhistas”: como se constrói uma falácia. São Paulo, junho de 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-25062017>>. Acesso em julho de 2017.

_____. A Reforma Trabalhista e o “sonho americano”: uma grande ignorância sobre o direito e o sistema de justiça dos EUA. São Paulo, junho de 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-o-sonho-americano-11062017>>. Acesso em julho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017

DA SILVA, Homero Batista Mateus. Técnicas de mediação para o aprimoramento do processo do trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, vol. 123, pp. 105-113, ago. 2014.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo financiou 61 candidatas. **Carta Capital**. São Paulo, 03 out. 2014. Política. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/empresas-com-trabalho-escravo-financiaram-61-candidatos-820.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

LOPES, Gabriel F. R.; MARQUES, Ana Carolina B. R. C.; YAMAMOTO, Paulo C. Terceirização e Luta de Classes. In: Tarso de Melo; Celso Naoto Kashiura Jr.; Oswaldo Akamine Jr. (Org.). Para a crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Dobra Editorial, 2015, v. 1, p. 7-816.

MARQUES, Ana Carolina B.R.C; PONTES, Ana Flora F. de S.; MILANI, Leonardo de Carvalho. Direito social: uma ordem para o capitalismo. in: MARQUES, Ana Carolina B.R.C; MAIOR, Giovanna Maria Magalhães Souto; e RODRIGUES, Renata do Nascimento (Orgs). Retalhos históricos do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Rodrigo. O combate ao trabalho escravo está em declínio no Brasil. **Carta Capital**. São Paulo, 01 ago. 2017. Política. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil>>. Acesso em: 20 jul.2017.

MORO, Luís Carlos. O trabalho rural e a terceirização. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, vol. 134, pp. 83-96, jul. 2017.

SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Volume I, Parte II. São Paulo: LTr, 2017

YAMAMOTO, Paulo C. Trabalhadores unidos, Direito em ação: crítica da legalização da classe operária brasileira sob o sindicalismo de Estado pós-88. 2016. 304 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.